

PROJETO DE LEI Nº 130/2024



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Assis, 25 de junho de 2024.

Ofício DA nº 195/2024

Ao Excelentíssimo Senhor
GERSON ALVES DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Assis
Assis – SP

CÓPIA

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 80/2024.

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o incluso Projeto de Lei nº 80/2024, em que o Executivo Municipal dispõe sobre a consolidação das normas de criação e suas alterações da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS – FEMA, acompanhado da respectiva exposição de motivos.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

JOSE APARECIDO FERNANDES
00495901890
JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por JOSE APARECIDO FERNANDES 00495901890
ID: 026K_GW1C1-82aa8_GU*
12073743000170. DU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RP B. DU=RP B e-CPF A3. CUF=FM BRANCO. GU=certificado digital. CN=JOSE APARECIDO FERNANDES 00495901890
Razão: Eu sou o autor deste documento.
Localização:
Data: 2024.06.26 16:05:26-0700
Fonte: PDF Reader Versão: 2024.2.2



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (Projeto de Lei nº 80/2024)

Ao Excelentíssimo Senhor
GERSON ALVES DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Assis
Assis – SP

Senhor Presidente,

Encaminho para análise e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal de Assis, a inclusa propositura que tem por finalidade a consolidação das normas de criação e suas alterações da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS – FEMA.

Inicialmente, esclarece-se que a presente propositura foi elaborada, tendo por base a minuta que o Poder Legislativo também recebeu por meio de mensagem eletrônica, com o título de Lei Orgânica da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, apresentada por meio do Presidente do seu Conselho Curador, a qual foi rapidamente analisada pelo Executivo Municipal, a fim de atender ao Termo de Ajustamento de Conduta que foi formalizado junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

É importante salientar que embora o Chefe do Poder Executivo Municipal tenha como competência privativa exercer a direção superior da Administração Pública e para a iniciativa de enviar os projetos de lei para a Câmara Municipal, o Executivo não dispunha de elementos e informações necessárias para elaborar o respectivo projeto de lei.

Em face disto e considerando que a FEMA é uma entidade dotada de personalidade jurídica própria e com autonomia administrativa, em respeito a tais condições, o Executivo Municipal buscou ao longo de todo o processo, oferecer condições para que a elaboração do projeto surgisse da própria instituição, observando os anseios, propósitos e projetos de sua respectiva comunidade, sem qualquer ingerência, ou interferência externa.

Ainda, tomou-se conhecimento da constituição de uma comissão formada por professores, funcionários e alunos para discutir as demandas e necessidade, e assim, apresentarem propostas e ajustes que constariam de uma primeira versão do projeto de lei em questão.

Ocorre que, após a análise dos documentos e minutas recebidas pela FEMA, em especial daquela supra referenciada, em face de todo arcabouço jurídico-legal do Município e, também quanto as questões específicas das atividades de Educação, da Constituição Federal e da LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, verificou-se a necessidade de alguns ajustes, notadamente, quanto a constatação da proposta de extinção, de forma tácita,



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

do IMESA, enquanto instituição mantenedora de ensino superior, contrariando a lógica da LDB e das Deliberações do Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo.

Assim, da minuta apresentada para o Executivo, havemos por bem, dividi-la em dois projetos, sendo este o primeiro, versando sobre a consolidação das normas de instituição da FEMA, bem como o que dispõe o seu Estatuto social aprovado em 2018, o qual balizou as ações da fundação até o presente momento.

Ademais, verificou-se a necessidade de uniformizar as disposições da Lei nº 2.374/85 e suas alterações, notadamente a Lei nº 6.371/17, resultando na presente propositura, a qual denominamos de consolidação das normas de criação da FEMA, inserindo também as disposições vigentes de seu Estatuto, que passamos a discorrer.

Nesse sentido, com relação às adequações promovidas pelo Executivo na minuta inicialmente apresentada, em linhas gerais, foram as seguintes:

- substituição de todas as menções a "servidor" que existiam no texto, por "empregado público", em conformidade com as regras da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), considerando que a Fundação faz parte da administração municipal indireta e possui empregados públicos;

- substituição da terminologia "Direção Geral do Campus", para "Direção Executiva" a fim de alinhar-se as melhores práticas de administração pública e ao princípio da eficiência no artigo 37 da Constituição Federal; e especialmente, para coadunar com as disposições da Lei nº 2.734/85, que prevê a função do Diretor Executivo e a mesma não foi revogada, a qual poderia causar confusões na aplicação da lei.

- respeito a autonomia universitária, evitando-se interferência na autonomia da mantida (IMESA) em respeito a Deliberação do Conselho Estadual de Educação nº 202/2021, que trata da direção das instituições de Ensino Superior vinculadas ao Sistema de ensino do Estado de São Paulo;

- conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e Diretrizes Curriculares, visando garantir que a mantida (IMESA) promova ensino, pesquisa e extensão em nível superior, como os objetivos da educação superior. As diretrizes curriculares e a necessidade de avaliação regular das instituições de ensino devem ser claramente integradas no texto legislativo;

Da forma que foi apresentada a minuta inicial, aparenta, de forma tácita, extinguir a IMESA, enquanto instituição mantida de ensino superior, subvertendo a lógica da LDB e das Deliberações do Conselho Estadual da Educação.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Considerando que é imperativo que o texto legislativo respeite a autonomia universitária do IMESA, explicitando suas funções e garantindo a conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes, o Executivo promoveu as alterações acima.

Sem sombra de dúvida, a presente propositura, carecerá de ser amadurecida por meio de discussões públicas tanto na sua apreciação junto à essa Casa de Leis, tanto pela análise da própria FEMA, a qual, temos a certeza de que seguirá no debate democrático visando buscar o desenvolvimento da sua legislação de regência.

Em face do exposto, encaminho por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 80/2024, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal de Assis.

Prefeitura Municipal de Assis, em 25 de junho de 2024.

**JOSE
APARECIDO
FERNANDES**
00495901890
JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por JOSE APARECIDO
FERNANDES 00495901890
MD: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=12073743000170, OU=Secretaria de Receita
Federal do Brasil - POB, OU=SEB e-CNPJ, A3
OU=LW BRANCO, OU=Certificado digital
OU=JOSE APARECIDO
FERNANDES 00495901890
Hash: Lu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.06.25 16:05:58-0200
Versão: 1.0.0 (ICP-Brasil) Versão: 2024.0.0



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI Nº 80/2024

Dispõe sobre a consolidação das normas de criação e suas alterações da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS – FEMA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º** – Ficam consolidadas as normas de instituição da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, previstas na Lei nº 2.374 de 19 de outubro de 1985, e suas alterações posteriores, no seu Estatuto Social, de acordo com os dispositivos desta lei.

TÍTULO I DA FUNDAÇÃO E SEUS FINS

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO

- Art. 2º** - Fica instituída a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, com sede e foro nesta cidade de Assis, Estado de São Paulo.
- § 1º** – A Fundação Educacional do Município de Assis pertence à administração indireta do Município, com personalidade de direito público e natureza jurídica de direito público.
- § 2º** – A expressão direito público mencionada no parágrafo anterior, tem caráter eminentemente declaratório, em razão das reiteradas decisões dos órgãos competentes, acerca da natureza jurídica da Instituição
- Art. 3º** – A FEMA tem por finalidade:
- I – O ensino, a pesquisa e a difusão cultural em geral, visando a promoção das classes populares e a elevação do nível cultural e educacional do município, da região e do país;
 - II – A participação no processo de desenvolvimento do país, contribuindo para a correção das desigualdades sociais, proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes, promoção da integração ao mercado de trabalho, à habilitação e à reabilitação das pessoas portadoras de necessidades especiais e a promoção de sua integração à vida comunitária;



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

III- A prestação de serviços à comunidade com o claro compromisso de solidariedade, podendo para tanto, cobrar pelos serviços prestados.

Art. 3º - Para a consecução dos seus objetivos a FEMA se propõe a:

- I – Prestar serviços na área de educação, organizando, instalando e administrando unidades de ensino, com a finalidade de ministrar cursos de educação infantil, fundamental e médio ou equivalente, superior, pós-graduação e outros de manifesto interesse comunitário;
- II – Organizar e instalar centros, unidades ou institutos de ensino, de treinamento profissional e de reflexão sobre o trabalho, obedecidas as disposições legais e estatutárias;
- III – Manter intercâmbio com entidades culturais, assistenciais, científicas e empresariais, públicas e/ou privadas, nacionais e internacionais, e com entidades de classe;
- IV – Criar, instalar, anexar, manter e administrar outras unidades de ensino e/ou de pesquisa e unidades de prestação de serviço, com a finalidade de ministrarem cursos de pós-graduação, especialização, aperfeiçoamento, extensão universitária e outros;.
- V – desmembrar, fundir ou extinguir unidades, centros ou institutos e cursos, obedecidas as disposições legais e estatutárias;
- VI – estimular o aperfeiçoamento do ensino e da pesquisa, propondo e promovendo curso de atualização, prêmio ou auxílio financeiro, fornecendo recursos para obras didáticas ou técnicas, e para realização de pesquisa e trabalhos experimentais;
- VII – instalar e executar serviços de radiodifusão sonora ou de som e imagens (televisão), serviços especiais de retransmissão de televisão e demais serviços especiais de telecomunicações, após a obtenção de concessão, permissão ou autorização da autoridade governamental competente.

§ 1º - Para a organização, criação, instalação, incorporação, administração ou manutenção das unidades, cursos, centros de treinamentos, institutos referidos neste artigo, a FEMA se utilizará da cobrança de mensalidades/taxas, e ainda poderá:

- a) receber auxílios, subvenções, cooperação técnica e financeira;
- b) firmar convênios com entidades e empresas públicas ou privadas.

§ 2º - A execução do serviço de radiodifusão é de caráter eminentemente educativo e cultural, sem fins lucrativos, sendo vedada a programação comercial.

Art. 4º - A FEMA poderá conceder bolsas de estudos, integrais e parciais, a alunos comprovadamente sem recursos, mediante critérios avaliatórios claros e objetivos previamente instituídos para tal fim.

Parágrafo Único - No orçamento anual da FEMA constará a destinação de recursos para essas bolsas em porcentagem não inferior a 10% (dez por cento) e não superior a



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

15% (quinze por cento), do valor das receitas advindas das anuidades escolares.

Art. 5º - A FEMA não terá finalidade lucrativa e a sua duração será por tempo indeterminado.

TÍTULO II DAS UNIDADES E SUA ESTRUTURA

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Art. 6º - A administração superior da Fundação Educacional do Município de Assis será exercida pelos seguintes órgãos:

- I - Conselho Curador;
- II - Presidência;
- III - Diretoria Executiva.

Parágrafo Único - O Presidente e o vice-Presidente da FEMA, os membros do Conselho Curador e os respectivos suplentes, não receberão remuneração de qualquer espécie, considerando o exercício do mando, serviços relevantes prestados à comunidade.

SEÇÃO I DO CONSELHO CURADOR

Art. 7º - O Conselho Curador, órgão da administração superior da Fundação Educacional do Município de Assis, exercerá as atribuições nos termos da presente lei.

Parágrafo Único - O Conselho Curador terá atribuições deliberativas, normativas, consultivas, fiscalizadoras e coordenadoras, sendo responsável pela política geral da instituição.

Art. 8º - Compete ao Conselho Curador:

- I - velar pela fidelidade da fundação com os fins para os quais foi instituída e pelo seu crescente prestígio;
- II - deliberar sobre a proposta orçamentária anual, até o dia 31 de agosto de cada ano, com o devido encaminhamento ao Poder Executivo para incorporação às Leis Orçamentárias municipais, sobre as prestações de contas, após o trânsito em julgado destas e sobre o relatório de atividades apresentado pela Diretoria Executiva do Campus;



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- III - propor normas para orientação e administração da Fundação, inclusive deliberações quanto à estrutura e criação de empregos, forma de provimento, vencimento dos empregados e demais itens da política salarial;
- IV - propor a reforma da presente lei, observadas as formalidades legais;
- V - elaborar e reformular o Regimento Interno Geral da FEMA e o Regimento Interno do Conselho Curador sempre que mudanças forem necessárias;
- VI - decidir sobre recebimento de doações, bem como alienação, oneração ou aquisição de bens, antes de submetê-los a autorização legislativa;
- VII - encaminhar ao Prefeito, à Câmara e ao Representante do Ministério Público, as deliberações que dependam de iniciativa ou alteração legislativa;
- VIII - apreciar em grau de recurso todas as questões que lhe forem encaminhadas nos termos regimentais e legais;
- IX - eleger nomes para a composição do Conselho Curador, nos termos da legislação vigente e aplicável;
- X - resolver os casos omissos ou duvidosos, de ofício ou mediante provação de qualquer interessado.

Art. 9º - O Conselho Curador constitui-se dos seguintes membros e seus respectivos suplentes:

- I - pelo Secretário Municipal de Educação
- II - pelo Secretário Municipal de Saúde;
- III - pelo Dirigente Regional de Ensino de Assis;
- IV - por 1 (um) representante e seu respectivo suplente, indicado pela Prefeitura Municipal de Assis;
- V - por 1 (um) professor e seu respectivo suplente do corpo docente da FEMA, eleito por seus pares em eleição direta e por maioria simples de votos;
- VI - por 1 (um) empregado e seu respectivo suplente, pertencentes ao quadro da FEMA, desde que estáveis no emprego público, eleito por seus pares em eleição direta e por maioria simples de votos;
- VII - por 1 (um) aluno e seu respectivo suplente que se encontrem frequentando regularmente qualquer dos cursos ministrados pela FEMA, eleito por seus pares em eleição direta e por maioria simples de votos;
- VIII - por 1 (um) representante e seu respectivo suplente, indicados pela Associação Comercial e Industrial de Assis (ACIA);
- IX - por 1 (um) representante e seu respectivo suplente, indicados pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Assis e Região;
- X - por 1 (um) representante e seu respectivo suplente, indicados pela Secretaria Municipal de Cultura;
- XI - por 1 (um) representante e seu respectivo suplente, da Comunidade Geral, indicados por quaisquer dos Conselheiros e eleitos pelo Conselho Curador da FEMA;
- XII - por 1 (um) representante e seu respectivo suplente, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Subseção de Assis;



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- XIII - por 1 (um) representante e seu respectivo suplente indicados pela Associação Paulista de Medicina (APM) - Regional de Assis;
- XIV - por 1 (um) representante e seu respectivo suplente, indicados pela Associação Paulista dos Cirurgiões Dentistas (APCD) - Regional de Assis;
- XV - por 1 (um) representante e seu respectivo suplente, eleitos pelas entidades representativas do magistério de Assis;
- XVI - por 1 (um) representante e seu respectivo suplente, eleitos pelos diversos Sindicatos de Trabalhadores de Assis;
- XVII - por 1 (um) representante e seu respectivo suplente, indicados pela Faculdade de Ciências e Letras - Unesp – Campus de Assis.
- § 1º - Os membros do Conselho Curador, mencionados nos incisos I, II e III serão membros “natos”.
- § 2º - Os membros do Conselho Curador, mencionados no inciso IV, terão os mandatos coincidentes com o mandato do Executivo Municipal.
- § 3º - Os membros do Conselho Curador, mencionados nos incisos V a XVII, terão mandato de 2 (dois) anos.
- § 4º - Os mandatos previstos neste artigo tem por marco inicial a data da posse no Conselho Curador da FEMA e término no final do biênio ou quadriênio, referente ao segmento; em caso de vacância de membro titular do Conselho, o suplente assumirá como titular pelo período vacante e o segmento representado indicará um novo suplente.
- § 5º - As entidades mencionadas nos incisos XV e XVI deverão apresentar suas indicações decorrentes das eleições realizadas, acompanhadas das respectivas atas, como requisito para a posse dos Conselheiros.
- § 6º - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 4 (quatro) alternadas.
- § 7º - Não serão computadas, para efeito do disposto no parágrafo anterior, as ausências resultantes de licenças solicitadas, desde que regularmente concedidas pelo Presidente do Conselho e registradas em ata da reunião correspondente.
- § 8º - É vedado ao Presidente e ao Vice-Presidente da FEMA, assim como aos membros do Conselho Curador e aos seus respectivos suplentes, perceber remuneração por serviços prestados e celebrar contratos de qualquer natureza com a FEMA, exceto quando decorrente de aprovação em seleção pública.
- § 9º - A decisão de cada Conselheiro deverá ser sempre fundamentada qualitativamente, vedando-se fundamentações pessoais ou dissociadas do contexto legal em análise.
- § 10 - As votações serão públicas em sessões presenciais ou virtuais, mediante meio que garanta a individualização do voto e o registro da votação.
- § 11 - A votação em sigilo dependerá da aprovação da maioria absoluta.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 10 - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Curador serão eleitos pelo Conselho Curador acumulando essas funções com as de Presidente e Vice-Presidente da FEMA, com mandato de 4 (quatro) anos e com possibilidade de uma recondução consecutiva por igual período.

Parágrafo único - O Presidente será substituído, em seus impedimentos, e sucedido, na vacância, pelo Vice-Presidente, e na falta deste, pelo Conselheiro com maior período de mandato, incluindo-se os anteriores, e, em caso de empate, pelo Conselheiro mais idoso entre estes, a quem competirá cumprir o período remanescente do mandato, elegendo-se novo Vice-Presidente.

Art. 11 - O Conselho Curador reunir-se-á em primeira convocação com a presença da maioria absoluta de seus membros e em segunda convocação a ser realizada 20 (vinte) minutos após a primeira, com os presentes.

I – ordinariamente:

- a) no mês de fevereiro para discutir e votar a prestação de contas e o relatório de atividade do ano anterior;
- b) no mês de agosto, para discutir e votar proposta orçamentária da Fundação.

II. extraordinariamente:

- a) quando convocado pelo seu Presidente;
- b) quando convocado, pela forma escrita, por 1/3 de seus membros titulares.

§ 1º - As convocações contendo a ordem do dia serão feitas por escrito, encaminhadas por mecanismos eletrônicos aos conselheiros, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, não computando o dia da convocação e nem o da reunião.

§ 2º - Salvo quando exigido quórum especial, as deliberações do Conselho Curador serão tomadas pela maioria simples de votos.

Art. 12 - O Diretor Executivo poderá participar das reuniões do Conselho Curador, a convite do Presidente, com direito a voz e sem direito a voto.

Art. 13 - Os serviços administrativos da Fundação ficarão a cargo de um Diretor Executivo, nomeado pelo Presidente da Fundação.

Art. 14 - Compete ao Presidente do Conselho Curador:



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

- I - convocar o Conselho Curador, o Diretor Executivo e demais servidores sempre que necessário;
- II - presidir as reuniões do Conselho Curador;
- III- autorizar a transferência de dotações orçamentárias de acordo com as normas fixadas pela Lei Municipal de orçamento;
- IV - submeter à deliberação do Conselho Curador toda matéria vinda da Diretoria Executiva, nos termos regimentais;
- V- aplicar as penalidades de sua competência;
- VI - convocar o suplente nos impedimentos ou na vacância do Conselheiro Titular;
- VII - dar posse aos novos Conselheiros e Suplentes, bem como ao novo Presidente e Vice- Presidente do Conselho Curador;
- VIII- nomear e dar posse à Diretoria e Vice-Diretoria das unidades, escolhidos nos termos desta legislação;
- IX- nomear e dar posse ao Diretor Executivo do Campus;
- X- votar nas ocasiões em que se exija quórum de maioria absoluta e dois terços, e em todos os casos de empate nas votações, quando decidirá pronunciando seu voto de desempate e desde que tais casos estejam previstos no regimento geral;
- XI- representar a Fundação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, assinar os instrumentos de aquisição, alienação ou oneração de bens, atendidas as disposições da Lei.

CAPÍTULO II

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 15 - A Diretoria Executiva, órgão executivo da administração da FEMA terá a seguinte constituição:

I – Um Diretor Executivo, escolhido pelo Presidente da FEMA;

II – Por Secretários Assistentes selecionados na forma da lei, na medida das necessidades da FEMA, ouvindo sempre o Conselho Curador.

§ 1º - Nos seus impedimentos o Diretor Executivo será substituído pelo Secretário Assistente previamente indicado por aquele ao Conselho Curador.

§ 2º - O Diretor Executivo será escolhido entre as pessoas de comprovada capacidade administrativa e idoneidade moral.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 16- Compete ao Diretor Executivo:

- I - administrar a Fundação, executando e fazendo executar as resoluções do Conselho Curador e Leis pertinentes;
- II - propor ao Conselho Curador as anuidades/semestralidades e taxas escolares;
- III - fazer arrecadar a receita, efetuar a despesa e fiscalizar a aplicação de verbas;
- IV - movimentar os depósitos bancários de acordo com o que estabelecem as normativas;
- IV- praticar todos os atos necessários à boa administração, tais como organização de serviços, admissão, promoção, transferência, remoção, elogio, punição e demissão de empregados, concessão de férias e licenças, recebimento e pagamento de contas, firmar contrato de fornecimento de materiais e serviços, e atendimento às solicitações dos órgãos públicos, com obediência das disposições desta Lei;
- V - proceder às nomeações para funções gratificadas;
- VI- apresentar ao Conselho Curador, no prazo legal, os balanços e as propostas orçamentárias;
- VII - cumprir e fazer cumprir as disposições regimentais, as normas estabelecidas pelo Conselho Curador e Leis;
- VIII- exercer as demais atribuições previstas no Regimento Interno da Fundação além de outras inerentes ao emprego;
- IX - aprovar alterações orçamentárias dentro dos limites autorizados ou propor ao Poder Executivo a abertura de créditos adicionais.

Art. 17 – Os demais integrantes da Diretoria Executiva terão atribuições próprias de seus empregos.

Art. 18 - A estrutura técnico-administrativa da Fundação abrangerá:

- I - Diretoria Executiva;
- II - Contabilidade;
- III- Financeiro;
- IV - Recursos Humanos;
- V - Assessoria Jurídica;



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Prof" Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- VI - Compras;
- VII - Licitações;
- VIII - Acadêmico;
- IX - Centro de Projetos de Inovação e Tecnologia;
- X- Centro de Pesquisa em Informática;
- XI - Centro de Radiodifusão e TV;
- XII - Serviços Gerais e Externos;
- XIII - Comunicação e Marketing.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ACADÊMICA

Art. 19 - A estrutura acadêmica é instituída pelo Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis (IMESA) com sede e foro na cidade de Assis, Estado de São Paulo, autorizado a funcionar pelo Decreto Presidencial nº 96.576/88, é mantido pela Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA), tem seu Estatuto registrado no 2º Cartório de Notas da Comarca de Assis às folhas 61/87 do Livro A2.

Parágrafo único - O Instituto Municipal de Ensino Superior –IMESA – pessoa jurídica de direito público, goza de autonomia didática, pedagógica, científica e administrativa regendo-se pela legislação vigente, pelo Estatuto da Mantenedora, e por este Regimento.

Artigo 20 - O IMESA tem por finalidade:

- I - contribuir, na área dos cursos que ministra, para a preservação e expansão da ciência e tecnologia, do patrimônio cultural na região, no estado e no país, em consonância com as finalidades estabelecidas no Estatuto da FEMA;
- II - formar os alunos dos cursos que ministra, aptos para a inserção em setores profissionais e para participação na sociedade e colaborar na sua formação contínua;
- III - criar, instalar, anexar, manter e administrar, outras unidades de ensino e ou pesquisa, com a finalidade de ministrarem Cursos de Graduação, de Pós-graduação, Especialização, Aperfeiçoamento, Extensão universitária e outros;
- IV - cooperar com a comunidade, por meio de programas de extensão e prestação de serviços;



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- V - estabelecer convênios com outras entidades ou órgãos públicos, em função dos objetivos expressos no item II, deste artigo;
- VI - incentivar e encaminhar à Mantenedora projetos científicos e de ensino para obtenção de auxílio, concessão de bolsas especiais, formação de pessoal pós-graduado, promoção de congressos, intercâmbio com outras instituições, divulgação das pesquisas realizadas e outros meios ao seu alcance.

Parágrafo único - Os projetos de pesquisa, ensino e extensão estarão a cargo de Comissão específica indicada pela Direção do IMESA.

Artigo 21 – A direção acadêmica atuará na condução dos trabalhos do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA, nos termos do seu Regimento Interno, o qual fica fazendo parte integrante da presente Lei, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação - Parecer 176/2022, nos termos da portaria CEE-GP 250, de 10-05-2022. (ANEXO I)

TÍTULO III

DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

CAPÍTULO I – DO PATRIMÔNIO

Artigo 22 - O patrimônio da FEMA será constituído de:

- I - bens móveis e imóveis;
- II - subvenções federais, estaduais e municipais;
- III - doações particulares em bens imóveis ou em dinheiro, ações, títulos da dívida pública, fundos de investimento e outros;
- IV - saldos das receitas advindas dos diversos serviços prestados pela FEMA, e pelas unidades por ela instaladas e mantidas.

Art. 23 – As doações poderão consistir em legados com ou sem encargos.

Parágrafo Único – A aceitação de doações, aquisições, alienação de bens ou valores além de previsto no orçamento, dependem de autorização expressa do Conselho Curador.

CAPITULO II – DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 24 - Constituem recursos financeiros da FEMA:

- I – Subvenção ou contribuição anual da Prefeitura Municipal de Assis, fixada pela Lei Municipal nº. 2374/85 e consignada anualmente em orçamento;
- II – Subvenção ou auxílios orçamentários atribuídos à FEMA pelo Governo Federal, pelos Estados e pelo Municípios;
- III – Anuidades e taxas cobradas aos alunos nos termos legais e regimentais;
- IV – Retribuição por serviços prestados à comunidade sob qualquer título;
- V – Doações feitas à FEMA por instituições diversas, pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, inclusive para a constituição de fundos especiais, custeio de serviços determinados e assistência educacional gratuita;
- VI – Produto de convênios, acordos ou contratos e rendas patrimoniais;
- VII – Produto de operações de crédito, de financiamento ou de alienação de bens, na forma legal e estatutária;
- VIII – Multas e rendas eventuais.

Art. 25 - O exercício financeiro da FEMA coincidirá com o ano civil e seu orçamento será uno e elaborado como previsto na legislação vigente.

Artigo 26 - Para a organização da proposta orçamentária da FEMA as unidades, com base nas propostas dos departamentos remeterão a Diretoria Executiva previsão de suas receitas e despesas para o exercício financeiro seguinte, devidamente discriminadas e justificadas.

TÍTULO IV DO REGIME DE TRABALHO

Artigo 27 - O regime de trabalho dos empregados do corpo docente e do pessoal técnico e administrativo será o da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e obedecerá às normas previstas em seus Estatutos, aprovados por lei própria e específica.

Parágrafo Único - Todos os empregados da FEMA, à exceção do cargo de Diretor Executivo, serão obrigatoriamente contratados mediante processo de seleção pública.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

DELIBERAÇÃO CEE 202/2021

Dispõe sobre a Direção das Instituições de Ensino Superior vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo e dá outras providências

O Conselho Estadual de Educação, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Estadual 10.403/1971,

Considerando o disposto na Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 207 que trata da autonomia das universidades,

Considerando o disposto na Constituição Estadual de 1989, especialmente no artigo 254 que trata da autonomia da universidade exercida respeitando, nos termos do seu estatuto, a necessária democratização do ensino e a responsabilidade pública da Instituição, observado o princípio da representação e participação de todos os segmentos da comunidade interna nos órgãos decisórios e na escolha de dirigentes,

Considerando o disposto na Lei 9.394, de 20/12/1996, especialmente nos artigos 53, 54 e 56 que tratam da obediência ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional,

Considerando o disposto na Indicação CEE 212/2021,

Delibera:

DA ESCOLHA E NOMEAÇÃO DE DIRIGENTES

Art. 1º A escolha e nomeação de Reitores e Vice-Reitores de Universidades e de Centros Universitários, de Diretores e Vice-Diretores de Unidades Universitárias, de Dirigentes e Vice-Dirigentes de Faculdades Integradas, de Faculdades Isoladas, de Institutos Superiores, de Escolas Superiores serão reguladas por esta Deliberação.

§ 1º Para os fins previstos nesta Deliberação são vinculadas ao Conselho Estadual de Educação (CEE), as Instituições referidas no Art. 17. da Lei 9.394/1996;

§ 2º As disposições desta Deliberação aplicam-se, no que couber, ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS, às Instituições destinadas ao Aperfeiçoamento Profissional de Pessoal Graduado em Nível Superior, às Escolas de Governo e às Instituições de Pesquisa Científica ou Tecnológica ou de Natureza Profissional, vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo;

§ 3º Os dirigentes que constam do *caput*, nos termos desta Deliberação, detêm legitimidade junto ao CEE.

Art. 2º O Reitor e o Vice-Reitor das Universidades e dos Centros Universitários Estaduais e Municipais serão nomeados pela autoridade competente, escolhidos dentre os candidatos professores portadores de, no mínimo, título de doutor, cujos nomes figurem em lista tríplice organizada pelo respectivo Colegiado máximo, ou outro Colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, nos termos de seu Estatuto e/ou Regimento, sendo a votação uninominal.

§ 1º Os Colegiados a que se refere o *caput*, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de 70% (setenta por cento) de membros do corpo docente no total de sua composição;

§ 2º Para os efeitos desta Deliberação somente será aceita nomeação de candidato que seja portador de, no mínimo, título de doutor expedido por universidade com programa recomendado, admitindo-se os títulos de doutorado expedidos por universidades estrangeiras na forma da lei;

§ 3º Sem prejuízo do disposto nesta Deliberação, o Estatuto e/ou Regimento da Instituição pode complementar a matéria atendendo aos princípios da instrumentalidade e da celeridade.

Art. 3º Os Diretores e Vice-Diretores de Unidades, de Universidades e de Centros Universitários Estaduais e Municipais serão escolhidos e nomeados na forma do Estatuto e/ou Regimento da Instituição.

Art. 4º Os Dirigentes e o Vice-Dirigentes de Faculdades Integradas, de Faculdades Isoladas, de

Institutos Superiores e de Escolas Superiores vinculadas ao Poder Público Estadual ou Municipal serão nomeados pela autoridade competente, escolhidos dentre candidatos professores conforme regras definidas em seus estatutos e/ou regimentos.

§ 1º Ao complementar a matéria, o Estatuto e/ou Regimento, atendendo aos princípios da instrumentalidade e da celeridade, deve dispor sobre a forma de escolha, observando o princípio da representação e participação de todos os segmentos da comunidade interna nos órgãos decisórios e na escolha de dirigentes, com mínimo de 70% (setenta por cento) de membros do corpo docente no total de sua composição, sendo a votação uninominal;

§ 2º Ao complementar a matéria, o Estatuto e/ou Regimento deve dispor sobre a titulação mínima dos candidatos professores a Dirigentes e Vice-Dirigentes;

§ 3º Para os efeitos desta Deliberação, somente será aceita nomeação de candidato a Dirigente e Vice-Dirigente portador de título expedido por universidade com programa recomendado, admitindo-se os títulos expedidos por universidades estrangeiras na forma da lei.

Art. 5º Em caso de consulta prévia à comunidade universitária ou escolar, na forma do Estatuto e/ou Regimento da Instituição e nos termos estabelecidos pelo seu Colegiado máximo, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação às demais categorias.

Art. 6º Está estabelecido, em norma própria do Conselho Estadual de Educação (CEE), os requisitos para o exercício da docência e para o exercício da coordenação de cursos e programas de Instituições de Ensino Superior vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A nomeação para coordenação de cursos e programas será determinada pelo Estatuto e/ou Regimento da Instituição.

DO MANDATO

Art. 7º A duração do mandato dos Dirigentes, a que se refere esta Deliberação, deve ser fixado no Estatuto e/ou Regimento da Instituição, entre o mínimo de 2 (dois) anos e o máximo de 4 (quatro) anos, podendo dispor, ainda, da hipótese de uma única recondução para o mesmo cargo.

Art. 8º No caso de vacância definitiva do cargo de Dirigente máximo da Instituição, assumirá os encargos de Direção, o Vice-Dirigente até a escolha e nomeação de novo titular, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. O Regimento e/ou Estatuto deve prever a competência do Vice-Dirigente para a prática de todos os atos, tanto na hipótese de substituição temporária, como na de vacância definitiva.

Art. 9º Excepcionalmente, em caso de falta ou impedimento simultâneos do Dirigente e do Vice-Dirigente, assumirá provisoriamente os encargos de Direção pessoa indicada no Estatuto e/ou Regimento da Instituição, responsável pela prática de todos os atos, devendo constar que a substituição provisória está sendo realizada nestes termos.

Parágrafo único. O prazo da excepcionalidade do *caput* nunca será superior a 30 (trinta) dias, cabendo ao substituto provisório a provocação para a imediata convocação de processo de escolha e nomeação de novos Dirigentes, nos termos desta Deliberação.

Art. 10 A cada novo início de mandato diretivo as Instituições comunicarão ao Conselho Estadual de Educação o nome de seus Dirigentes e respectivas titulações e os documentos comprobatórios do processo de escolha e nomeação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da posse, para análise quanto ao preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta Deliberação.

DA AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO E OUTRAS IRREGULARIDADES NA DIREÇÃO

Art. 11 A ausência de comunicação, ao Conselho Estadual de Educação, do nome de seus Dirigentes, das respectivas titulações e a juntada dos documentos comprobatórios do processo de escolha e nomeação, sujeita a Instituição as seguintes medidas:

I – Sobrestamento imediato da tramitação dos processos de interesse da Instituição, em qualquer

fase que se encontrem, após manifestação formal da Presidência da Câmara de Educação Superior (CES);

II – Arquivamento definitivo de todos os processos de interesse da Instituição, em qualquer fase que se encontrem, após manifestação formal da Presidência da Câmara de Educação Superior (CES), se perdurar a inércia institucional além de 30 (trinta) dias;

III - No exercício da competência para supervisionar o Sistema Estadual de Ensino e por iniciativa de qualquer Conselheiro, o Conselho Pleno poderá, por decisão fundamentada, suspender, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Credenciamento Institucional, cujo ônus é de inteira responsabilidade da Instituição e de sua Mantenedora.

a) O prazo que consta do inciso III deste artigo, poderá ser prorrogado uma única vez e por igual período.

b) A Presidência do Conselho Estadual de Educação encaminhará, imediatamente, ofícios com cópia da decisão fundamentada à Autoridade competente pela nomeação do Dirigente, ao Ministério Público Estadual, e ao respectivo Tribunal de Contas para a adoção das providências cabíveis nessas esferas.

Art. 12 Verificada a existência de irregularidades, apurada após a comunicação do novo mandato, será realizada diligência para que, no prazo de 10 (dez) dias, a Instituição se manifeste podendo:

I – apresentar esclarecimentos, ou

II – rever o ato interno e provocar a imediata convocação de processo de escolha e nomeação de seus Dirigentes, nos termos da presente Deliberação.

§ 1º Em qualquer das hipóteses dos incisos I e II, os processos da Instituição, em trâmite, ficarão automaticamente sobrestados até a manifestação final do Conselho Estadual de Educação.

§ 2º Na hipótese do inciso I, após a análise dos esclarecimentos prestados pela Instituição, a Assessoria Técnica encaminhará o processo à CES para sorteio de relator.

§ 3º Na hipótese do inciso II, aplica-se a disposição do Art. 9º da presente Deliberação.

Art. 13 No exercício da competência para supervisionar o Sistema Estadual de Ensino e em decorrência de irregularidades constatadas em inquérito administrativo devidamente concluído, o Conselho Estadual de Educação poderá determinar a intervenção em Instituições de Ensino Superior, para o que designará dirigente *pro-tempore*.

DA CONVALIDAÇÃO DE ATOS DIRETIVOS

Art. 14 São passíveis de convalidação, entre outros atos diretivos:

I - o aproveitamento de estudos;

II - a atribuição de títulos profissionais e graus acadêmicos;

III - a expedição de diplomas, certificados e históricos escolares;

IV - a concessão de bolsas de estudos;

V - a autorização para processo seletivo;

VI - a autorização de processo de contratação e demissão/exoneração de docente e de pessoal;

VII - as propostas e a gestão junto aos órgãos Colegiados;

VIII - a gestão decorrente do exercício do poder disciplinar.

§ 1º O pedido de convalidação de atos diretivos é obrigatório nas situações de excepcionalidade tratadas nesta Deliberação;

§ 2º O pedido de convalidação de atos diretivos dependerá de justificativa feita pela Instituição, instruída de documentação comprobatória e de aprovação prévia do pedido pelo respectivo órgão Colegiado institucional.

§ 3º Os atos de gestão administrativa e financeira dependerão de análise pelos respectivos órgãos

de controle interno e externo da Instituição.

Art. 15 Caberá ao relator do processo de convalidação de atos diretivos à apreciação do pleito, diante das justificativas apresentadas e da documentação comprobatória, sem prejuízo de pedido de diligência à Instituição.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 16 As Instituições sujeitas a esta Deliberação têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação da sua homologação, para apresentar o Estatuto e/ou Regimento devidamente adequados.

Art. 17 As Instituições sujeitas a esta Deliberação devem comunicar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação da sua homologação, a atual composição diretiva.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 Competirá à Instituição manter o seu Estatuto e/ou Regimento atualizado de acordo com a legislação estadual ou municipal.

Art. 19 O processo de comunicação de nova Direção deve ser apensado ao processo de credenciamento ou recredenciamento institucional.

Parágrafo único. O relator do processo de credenciamento ou recredenciamento deve se manifestar especificamente sobre as disposições estatutárias e/ou regimentais sobre direção.

Art. 20. O processo de alteração estatutária e/ou regimental deve ser apensado ao processo de credenciamento ou recredenciamento institucional.

Parágrafo único. O relator do processo de credenciamento ou recredenciamento deve se manifestar especificamente sobre as disposições estatutárias e/ou regimentais sobre direção.

Art. 21 Os casos omissos serão apreciados pelo CEE por meio de consulta formalmente encaminhada.

Art. 22 Os procedimentos relativos à tramitação processual serão definidos em Portaria da Presidência do Conselho Estadual de Educação.

Art. 23 Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação da sua homologação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Deliberação CEE 57/2006.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Reunião por Videoconferência, em 28 de julho de 2021.

Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	2021/00283		
INTERESSADO	Conselho Estadual de Educação		
ASSUNTO	Dispõe sobre a Direção das Instituições de Ensino Superior vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo e dá outras providências		
RELATOR	Cons. Roque Theóphilo Júnior		
INDICAÇÃO CEE	Nº 212/2021	CES	Aprovada em 28/07/2021

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Da Carta Constitucional extrai-se que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, exaltando, entre outros, os princípios da gestão democrática do ensino público e da garantia de padrão de qualidade.

A Deliberação CEE 14/1998 e a Indicação CEE 21/1998, revogadas pela Deliberação CEE 57/2006 e Indicação CEE 58/2006, têm sido até agora, o marco normativo para a escolha e nomeação dos dirigentes de Instituições de Educação Superior vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino e têm disciplinado o processo da escolha e nomeação de Reitores e Vice-Reitores de Universidades, de Dirigentes de Centros Universitários e de Dirigentes de Faculdades Integradas, Faculdades e Institutos e Escolas Superiores. Cada qual, como não poderia ser diferente, enfrentou e produziu resultados, em sintonia com a perspectiva da gestão eficaz de forma a garantir a qualidade esperada e exigida.

Não obstante, tais princípios são, novamente, prestigiados, nesta nova manifestação do CEESP.

Assim, respeitando a tradição dos estabelecimentos universitários e as condições e realidades dos demais estabelecimentos, entrega-se, de forma madura, aos respectivos Estatutos e/ou Regimentos a tutela de sua própria gestão, dentro de mínima regulação.

Inova-se, permitindo que o mandato do dirigente tenha duração mínima de 2 (dois) anos, podendo haver uma única recondução para o mesmo cargo, desde que assim disponha o documento fundamental da Instituição.

Estabelece-se, doravante, nova sistemática procedimental de controle e sancionamento.

É novidade, carreada à presente decisão, a convalidação de atos diretivos, tornando-a específica e responsável, com os respectivos meios.

Finalmente, estabelece-se razoável prazo de adequação a tais novidades para dotar os Estatutos e/ou Regimentos do fortalecimento para sua própria governança.

2. CONCLUSÃO

Isto posto, apresenta-se à consideração do Egrégio Conselho Pleno o anexo projeto, nos termos da Deliberação CEE 07/1995 que *"Dispõe sobre a iniciativa de proposta de indicação e de deliberação por Conselheiro"*.

São Paulo 21 de julho de 2021.

a) Cons. Roque Theóphilo Júnior
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros Bernardete Angelina Gatti, Cláudio Mansur Salomão, Eliana Martorano Amaral, Hubert Alquéres, Iraide Marques de Freitas Barreiro, Marcos Sidnei Bassi, Maria Cristina Barbosa Storopoli, Roque Theophilo Júnior, Rose Neubauer e Thiago Lopes Matsushita.

Reunião por Videoconferência, 21 de julho de 2021.

a) Cons. Hubert Alquéres
Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Reunião por Videoconferência, em 28 de julho de 2021.

Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente